RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10283.008478/2002-82

COPIA

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10283.008478/2002-82
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1402-000.204 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	6 de agosto de 2013
Assunto	SOBRESTAMENTO
Recorrente	EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A - JUTAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o julgamento até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria em discussão.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 05/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por LEONARDO
DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 3), notificado à parte interessada em interessada em 19/10/02 (fl. 56), imputando-lhe a seguinte infração:

001 - Compensação indevida de base de cálculo de período anterior.

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/3/1997	R$ 15.508,41	75%
30/6/1997	R$ 168.481,76	75%
30/9/1997	R$ 64.630,47	75%

A causa da autuação está descrita como "compensação indevida da base de cálculo negativa da contribuição social de períodos-base anteriores, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro liquido antes da CSLL, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação tributária federal relativa à contribuição social sobre o lucro liquido, ano-calendário de 1997, conforme quadro que segue:

```
1º TRIMESTRE (R$):
.
a).LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL AJUSTADO PELAS ADIÇÕES E EXCLUSÕES:            22.154,86
b).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES DECLARADO:     22.154,86
c).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES(LIM 30% de a):  6.646,45
d).BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:                      15.508,41
.
2º TRIMESTRE (R$):
.
a).LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL AJUSTADO PELAS ADIÇÕES E EXCLUSÕES:           240.688,24
b).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES DECLARADO:    240.688,24
c).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES(LIM 30% de a): 72.206,47
d).BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:                     168.481,76
.
3º TRIMESTRE
.
a).LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL AJUSTADO PELAS ADIÇÕES E EXCLUSÕES:            92.329,23
b).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES DECLARADO:     92.329,23
c).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES(LIM 30% de a): 27.698,76
d).BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:                      64.630,47
```

Notificada. a empresa apresentou a impugnação de fls. 61 e seguintes, alegando, em síntese:

(i) decadência;

(ii) que o lançamento ocorreu da simples revisão da DIPJ, sem qualquer confronto com a escrita comercial e fiscal e nas suas demonstrações pertinentes ao ano-calendário de 1997;

(iii) que é fácil observar que a divergência entre as bases foi motivada exclusivamente por erro no preenchimento das declarações trimestrais, porém, uma vez identificada a incorreção não há como insistir na cobrança dos tributos;

(iv) que no ano-base de 1997 a recorrente apurou saldo negativo de R$ 269.471,09. Na verdade, tomou-se como base dos tributos devidos o valor em cada trimestre, sem considerar os resultados apurados em trimestre anterior;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 05/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por LEONARDO
DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(v) mesmo tendo apurado prejuízo em 1997, a soma dos resultados trimestrais, segundo o auto de infração alcança a soma positiva anual de R$ 375.285,74, em completa distorção com o resultado apurado naquele ano-calendário;

(vi) o erro no preenchimento dos formulários consiste no fato de que fora considerado como resultado trimestral, propriamente dito, adicionado do saldo do trimestre anterior, como fazem prova os balancetes trimestrais apresentados;

(vii) na realidade, segundo a recorrente, no ano-calendário de 1997, sem considerar o lucro inflacionário de R$ 6.704,47, a empresa apurou o seguinte resultado:

Trimestre	Apuração Trimestral	Saldo Acumulado
1º Trimestre -	R$ 22.154,86	R$ 22.154,86
2º Trimestre -	R$ 218.533,38	R$ 240.688,24
3º Trimestre -	R$ 148.359,01 (-)	R$ 92.329,23
4º Trimestre-	R$ 361.800,32 (-)	R$ 269.471,09

(viii) com efeito, a soma algébrica dos resultados apurados trimestralmente é que representará o lucro real apurado contabilmente.

O despacho de fls. 378/379 indica que o julgamento foi convertido em diligência para análise das alegações da recorrente, o que resultou na informação fiscal de fls. 385, indicando que efetivamente tinha ocorrido erro na escrita contábil, devendo ser considerado o seguinte resultado trimestral da base de cálculo da CSLL:

1° TRIMESTRE (R$) :

- Lucro Líquido antes da CSLL ajustado pelas adições e exclusões 22.154,86
- Base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores (30%) 6.646,45
- Base de cálculo da CSLL sobre o Lucro Líquido 15.508,41
- CSLL devida 1.240,67

2° TRIMESTRE (R$)

- Lucro Líquido antes da CSLL ajustado pelas adições e exclusões 218.533,38
- Base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores (30%) 65.560,01
- Base de cálculo da CSLL 152.973,01
- CSLL devida 12.237,86

A DRJ, por meio do acórdão nº 2.930, de fl. 198, datado de 2 de setembro de 2004, rejeitou a decadência entendendo que o prazo decadencial seria de 10 (dez) anos e, quanto ao mérito, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência referente ao primeiro e segundo trimestres nos valores de R$ 1.240,68 e R$ 12.237,86, respectivamente (fl. 410).

A decisão da DRJ foi desafiada pelo recurso de fls. 415 e seguintes, sendo que a 7ª, Câmara do Conselho de Contribuintes reconheceu a decadência, sem examinar o mérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 05/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por LEONARDO
DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou o recurso especial de fls. 455, destacando textualmente:

a) .... no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição de crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de oficio de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, §4 0, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de oficio é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação ao caso, do art. 173, I, do CTN;

b) .....*Verifica-se, no caso concreto, que a contribuinte não efetuou os recolhimentos de CSLL, apuradas nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1997, em virtude de inobservância do limite legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa de CSLL, não havendo, portanto,*

O recurso foi contraarrazoado às fls. 484/486, sem que a recorrente tivesse se manifestado sobre a existência de pagamento.

A decisão da CSRF de fl. 491, possui a seguinte ementa:

Assunto: ***NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA PERÍODO DE APURAÇÃO: IRPJ. PRAZO DE DECADÊNCIA.***
O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, não existindo declaração prévia do débito.

Segundo o relator, no presente caso não houve pagamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 05/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por LEONARDO
DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão modificada e está devidamente fundamentado. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame das questões pertinentes ao julgamento da matéria.

Em primeiro lugar é importante destacar que este Colegiado deve observar as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, no momento em que aquele órgão entende que não houve decadência, não cabe à instância inferior questionar tal decisão.

Quanto ao mérito, apresentada a informação de fls. 385, indicando que a contribuinte apurou base de cálculo de R$ 22.154,86, e de R$ 218.533,38, respectivamente, nos primeiros e segundos trimestres, tais valores não foram contestados.

O recurso de fls. 416/418 tem como objeto os seguintes pontos:

a) decadência, questão já superada pela decisão da CSRF;

b) impossibilidade da norma limitar à compensação ao percentual de 30%.

No caso concreto, superada a questão da decadência, dado ao fato de que o contribuinte não manifestou inconformidade quanto à conclusão da diligência que apurou base de cálculo de R$ 22.154,86, e de R$ 218.533,38, respectivamente, nos primeiros e segundos trimestres, resta analisar a legitimidade da limitação da compensação no percentual de 30%.

A constitucionalidade da limitação de 30% do lucro líquido para a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, teve sua Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 591.340, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, estando o mérito aguardando o pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário objeto de reconhecimento da Repercussão Geral não teve o mérito apreciado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal já proferiram diversas decisões monocráticas determinando o sobrestamento dos recursos que versam sobre a matéria, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Neste passo, haja vista o disposto no artigo 62-A, § 1º do Regimento Interno do CARF, o julgamento dos recursos deste Tribunal Administrativo devem ser sobrestados "sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B". Trata-se justamente da hipótese do presente processo.

Isso posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 05/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por LEONARDO
DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA